

Acórdão: 24.667/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003426247-66
Impugnação: 40.010157161-21
Impugnante: WMB Supermercados do Brasil Ltda.
IE: 186062191.11-54
Proc. S. Passivo: Daniel Velho de Mesquita/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/19 a 31/12/19:

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à tributação normal, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a multa solada sobre as entradas desacobertas.

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exige-se ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.154/1.169, com os seguintes argumentos, em síntese:

- apresenta breve contextualização dos fatos que ensejaram a autuação e sustenta que a seu ver é indevido o crédito tributário ora debatido, ao argumento de que não há imposto recolhido a menor que possa ser exigido, não havendo nenhuma inconsistência na contabilização de estoques, registros de entradas e saídas informados pela empresa;

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a fundamentação apresentada no e-PTA, se constitui de dispositivos genéricos, que não apontam especificamente em qual a infração a Impugnante teria incorrido;

- aponta a necessidade de identificação do crédito tributário de forma clara e certa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sob pena de nulidade absoluta;

- apresenta ementa jurisprudencial para corroborar o pedido de nulidade do Auto de Infração nos casos de tipificação errônea;

- defende que de forma exemplificativa, as notas fiscais que acompanham a peça impugnatória, bem como uma planilha anexada aos autos contendo a 24.667/24/1ª

identificação de 06 (seis) produtos que teriam tido cobrança indevida, corroborariam a insubsistência do feito fiscal;

- relata que para o produto “500769288” existe a Nota Fiscal (NF) nº 203.745 com 12 (doze) unidades de entrada e nota fiscal de consumidor eletrônica - NFC-e com 11 (onze) unidades de saída, havendo a cobrança do Fisco de 01 (uma) unidade por omissão, mas que no registro SPED da empresa foi informado a existência de 01 unidade no estoque final;

- acrescenta que por equívoco da empresa houve casos em que existiu saída desacobertada, mas que na realidade foi em quantidade diferente da que foi apontada no trabalho fiscal;

- exemplifica com o produto “500713032”, em que foi cobrada a omissão de 03 (três) unidades, mas que na realidade foram 02 (duas) unidades omissas de documentação fiscal;

- expõe que em relação aos produtos sujeitos à Substituição Tributária (ST), o Fisco cobrou uma omissão de 04 (quatro) unidades para o produto “500718573” quando na realidade o imposto já teria sido recolhido pelo remetente da mercadoria;

- assevera que os exemplos supra apresentados, foram colhidos entre vários da mesma natureza na análise do Auto de Infração, mas que a integralidade das notas fiscais será juntada ao longo da instrução processual, em obediência ao princípio da verdade material;

- discorda da exigência das penalidades de maneira cumulativa;

- entende que a aplicação de duas sanções concomitantemente, caracteriza “*bis in idem*”;

- registra que o princípio “*non bis in idem*” proíbe a dupla punição a um único e mesmo fato, levando à eleição de apenas uma sanção aplicável;

- cita o art. 108 do CTN para alicerçar sua defesa pelo uso da analogia e dos princípios e o art. 112, inciso IV do CTN para garantir a observância à proibição do “*bis in idem*”;

- apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pela impossibilidade da cobrança de multas de ofício e isolada ao mesmo tempo;

- entende que a multa isolada aplicada fere o princípio da proibição do confisco;

- ressalta que já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que a multa aplicada ao percentual acima de 100% (cem por cento) do valor do tributo deve ser afastada e para corroborar o seu entendimento, apresenta ementa do Recurso Extraordinário (RE) nº 81550/MG e trecho da decisão do RE nº 91.707/MG, bem como trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI MC nº 551-RJ que julgou inconstitucional dispositivo que dispunha de multa punitiva de 200% (duzentos por cento) para hipótese de não recolhimento e de 500% (quinhentos por cento) para sonegação;

- reitera, que na mesma linha de raciocínio, a multa equivalente a 100% (cem por cento) ou ainda maior seria inconstitucional por seu caráter confiscatório e desrespeitaria a sua capacidade contributiva;

- pleiteia que os juros cobrados deveriam ser limitados ao percentual estabelecido para os tributos federais, no caso a Selic;

- destaca que o STF no RE nº 186.907 e, de forma indireta, na ADI nº 442 decidiu que a correção monetária aplicada pelos estados não pode superar os percentuais estabelecidos pela União;

- acrescenta que a decisão se refere à correção monetária, mas que seria também aplicável aos juros, tendo em vista a identidade de razões;

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.235/1.245, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- esclarece que o objeto da autuação está todo detalhado no Relatório Fiscal e seus Anexos (provas), com a identificação do sujeito passivo, do trabalho fiscal desenvolvido, do período fiscalizado, das irregularidades apuradas, acompanhadas da respectiva base legal, infringências e penalidades, dos relatórios de apuração e do demonstrativo do crédito tributário;

- sustenta que arquivo intitulado “Relatório Fiscal”, anexado ao e-PTA no Siare no Grupo “Auto de Infração” Subgrupo “Relatório Fiscal”, contém 16 (dezesseis) laudas em que se detalha todas as irregularidades, infringências e penalidades identificadas e cobradas na autuação;

- ressalta que o Fisco se utilizou do levantamento quantitativo financeiro diário, metodologia prevista no art. 194, inciso III do RICMS/02 (aprovado pelo Decreto 43.080/2002) e consagrada no meio acadêmico e jurídico, por se valer de método matemático puro e simples, em que se aplicando a fórmula conceitual básica $EI + E - S = EF$ (Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final) e suas variações, apura-se as diferenças nas quantidades de movimentação e de estoque, produto por produto;

- aponta que para o produto 500769288 existe a Nota Fiscal (NF) nº 203745 com 12 (doze) unidades de entrada e NFC-e totalizando 11 (onze) unidades de saída, havendo a cobrança pelo Fisco de 01(uma) unidade por omissão, mas que no registro de SPED da empresa foi informado a existência de 01(uma) unidade no estoque final, o que comprovaria que não houve irregularidade por parte da empresa, não assiste razão a empresa autuada;

- destaca que a empresa emitiu, no período, na verdade 12 (doze) unidades de saída em NFC-e (e não 11 (onze) unidades como ela alega);

- acrescenta que ao contrário do alegado pela Impugnante, em 21/09/19, houve a saída de 02 (duas) unidades do produto 500769288, que foram por meio das NFCes nºs: 37.011 e 37.012;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- colaciona descrição detalhada de cada uma das ocorrências, argumentando não assistir razão à Impugnante, acosta como prova, “prints” das telas e documentos que evidenciam a saída, entrada ou estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- elucida que duas sanções aplicadas concomitantemente, quais sejam, multa de revalidação e multa isolada, estão perfeitamente embasadas na legislação tributária em vigor;

- informa que são multas distintas, com fatos geradores diferentes, uma vez que a Multa de Revalidação, previstas no inciso II e no § 2º do inciso III do art. 56 da Lei 6.763/75, é devida pelo descumprimento da obrigação tributária principal, qual seja, pelo não recolhimento do imposto devido, relativas ao ICMS e ICMS/ ST e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei, é devida pelo descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir documento fiscal nas operações realizadas, tanto de entrada, quanto de saída;

- esclarece que o art. 108 do CTN somente deve ser aplicado na ausência de disposição expressa, conforme estabelecido em seu “caput”;

- aponta que conforme supra relatado todo o trabalho fiscal foi pautado em artigo expresso de lei, não tendo espaço para a aplicação do art. 108 do CTN como requer a Impugnante;

- assevera que face às argumentações de supostas violações a princípios constitucionais, principalmente que as multas exigidas têm efeito confiscatório e ofensa à proibição do *bis in idem*, não cabe ao Fisco e tampouco ao órgão julgador negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – aprovado pelo Decreto nº 44.747/08;

- aponta que em relação à arguição de que as multas somadas perfazem o montante de 03 (três) vezes o valor do imposto, o que configuraria o caráter desproporcional e confiscatório segundo o STF, este entendimento foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 1.0148.05.030517-3/002;

- registra que em relação ao pedido de que os juros cobrados deveriam ser os da taxa Selic, em consonância com os tributos federais não tem razão a reclamação da Impugnante, pois os juros cobrados no presente caso seguem justamente os da taxa Selic, conforme previsão do art. 127 da Lei n.º 6.763/75 c/c Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 2.880, de 13/10/97.

Por todo o exposto requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas, tendo sido apresentada pela Fiscalização toda a motivação e informações necessárias para a correta identificação dos fatos e sua subsunção à legislação infringida, inclusive por meio de Relatório Circunstanciado anexo ao Auto de Infração que detalha as motivações do ilícito tributário.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ademais, denote-se que não se verifica a arguida generalidade quanto ao Auto de Infração objurgado. Conforme bem salientado pela Fiscalização, o anexo intitulado “Relatório Fiscal”, anexado ao e-PTA no Siare no Grupo “Auto de Infração” Subgrupo “Relatório Fiscal”, contém 16 (dezesesseis) laudas onde se detalha todas as irregularidades, infringências e penalidades identificadas e cobradas na autuação.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/19 a 31/12/19:

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à tributação normal, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a multa solada sobre as entradas desacobertas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exige-se ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a empresa contribuinte diz que apresentaria aos autos elementos e provas que resguardariam seus direitos, contudo, em nenhum momento o fez efetivamente.

Em relação ao primeiro ponto argumentativo trazido pela Contribuinte, quanto ao produto 500769288 em que teria ocorrido a cobrança pelo Fisco de 01 (uma) unidade por omissão, mas que no registro de SPED da empresa foi informado a existência de 01 (uma) unidade no estoque final, o que, segundo a sua concepção, comprovaria que não houve irregularidade por parte da empresa, razão não assiste à Impugnante.

A empresa emitiu, no período, 12 (doze) unidades de saída em NFC-e e não 11 (onze) unidades como alegado.

Ao contrário do suscitado pela Impugnante, em 21/09/19, houve a saída de 02 (duas) unidades do produto 500769288, por meio das NFC-es nºs: 37.011 e 37.012.

Quanto às demais incorreções suscitadas pela Impugnante, a Fiscalização colaciona descrição detalhada de cada uma das ocorrências, confrontando objetivamente cada um dos pontos deduzidos pela Impugnante, colacionando como prova, “prints” das telas e documentos que evidenciam a saída, entrada ou estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se ainda que o Fisco se utilizou do levantamento quantitativo financeiro diário, metodologia prevista no art. 194, inciso III do RICMS/02 (aprovado pelo Decreto 43.080/02) e consagrada no meio acadêmico e jurídico, por se valer de método matemático puro e simples, em que se aplicando a fórmula conceitual básica $EI + E - S = EF$ (Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final) e suas variações, apura-se as diferenças nas quantidades de movimentação e de estoque, produto por produto.

Os procedimentos adotados ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da autuada para apuração das operações de saídas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194 incisos I, V, VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, correta as exigências de ICMS, ICMS/ST e penalidades correlatas, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Registra-se, por oportuno, conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, art. 3º, inciso I, alínea “a” e art. 4º todos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em relação às mercadorias discriminadas nas notas fiscais objeto da autuação, no período de 01/01/19 a 31/12/19.

Veja-se a legislação de regência da matéria vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

DECRETO Nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

b) à operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O valor do ICMS resultante da aplicação do adicional de alíquota de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - será recolhido em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, ou em Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, distinto:

a) nos prazos estabelecidos no art. 85 do RICMS, em se tratando de operação própria do contribuinte, inclusive a obrigação própria relativa à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 3º;

b) nos prazos estabelecidos no art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, em se tratando de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. O lançamento do valor do adicional de alíquotas na Escrituração Fiscal Digital - EFD -, deve ser feito conforme os procedimentos constantes do Manual de Escrituração - Fundo de Erradicação da Miséria, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/08/2016 - Redação original:

"Parágrafo único. O lançamento do valor do adicional de alíquotas na Escrituração Fiscal Digital - EFD -, deve ser feito conforme os procedimentos constantes do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital."

A apuração do FEM encontra-se detalhada na planilha "Apuração Quantitativo" - campo "FEM" do Anexo 1 do Auto de Infração (págs. 21).

Além do referido adicional, exige-se, corretamente, a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado no "item 7" do Relatório Fiscal, (págs. 18).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Verifica-se que as multas aplicadas no Auto de Infração, quais sejam, multa de revalidação e multa isolada, estão perfeitamente embasadas na legislação tributária em vigor. A possibilidade de cumulação das multas já é consenso no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, uma vez que as multas são distintas, com fatos geradores diferentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e também por substituição tributária (ST) desacobertas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

(GRIFOU-SE)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Por fim, salienta a Fiscalização em relação ao pedido de que os juros cobrados deveriam ser os da taxa Selic, em consonância com os tributos federais, que não tem razão a Impugnante, pois os juros cobrados no presente caso seguem justamente a taxa Selic, conforme previsão dos arts. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c Resolução SEF/MG nº 2.880, de 13/10/97.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 108 do CTN, a melhor interpretação deve ser no sentido de que o referido artigo somente deve ser aplicado na ausência de disposição expressa, conforme estabelecido em seu "caput". Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

(...)

(Grifou-se)

No entanto, ao contrário do proposto pela Contribuinte, todo o trabalho fiscal foi pautado em artigo expresso de lei, não tendo espaço para a aplicação do art. 108 do CTN como requer a Impugnante.

A Defesa também pleiteia exclusão da multa isolada e manutenção apenas da multa de revalidação em face do disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao contribuinte).

Todavia, razão não lhe assiste.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Por fim, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor